



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.269971-4/000

MANDADO DE SEGURANÇA - CR

Nº 1.0000.21.269971-4/000

IMPETRANTE(S)

3ª CÂMARA CRIMINAL

BELO HORIZONTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança Criminal impetrado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Belo Horizonte.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade da Portaria nº 005/2021, expedida pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Belo Horizonte que *“por meio de ato administrativo e genérico, totalmente à margem da lei, concede “saída temporária especial” a todos os presos condenados que se encontrem cumprindo pena nos regimes semiaberto e aberto com execução tramitando perante o Juízo da Capital das 07:00h do dia 24/12/2021 às 19:00h do dia 25/12/2021”*.

Afirma que *“o ato administrativo acima reproduzido é flagrantemente ilegal, por violar frontalmente a Lei de Execuções Penais”*, em especial os artigos 122, 123 e 124 do referido dispositivo legal.

Aponta que *“o ato impugnado, ao conceder a saída temporária natalina de forma genérica, sem fundamentação específica, a todos os presos dos regimes semiaberto e aberto da Comarca de Belo Horizonte, estabelecendo como único requisito o fato de não terem cometido falta grave nos últimos três meses, viola frontalmente a legalidade”*, salientando que não houve prévia oitiva do Ministério Público ou a administração penitenciária, além de não observar o disposto no artigo 122, § 2º; 123, “caput”, 124, “caput” e 124, § 3º, da Lei de Execuções Penais, ferindo o princípio da legalidade, implicando



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.269971-4/000

em *“evidente usurpação da própria função legiferante reservada privativamente à União (art. 22, I, CF/88)”*.

Alega que *“ao comunicar os diretores de estabelecimentos prisionais para que procedam à liberação, sem especificação dos destinatários, houve verdadeira delegação do poder decisório judicial a autoridades administrativas e mesmo a diretor da APAC (!), como se a jurisdição pudesse ser exercida a título privado”*.

Assevera que *“não atentou o d. Magistrado ao possível e iminente perigo de dano irreparável que tal decisão poderá causar á sociedade. Isso porque a soltura indistinta e açodada de presos, sem a análise particularizada da situação de cada sentenciado revela-se temerária, já que, como vastamente noticiado pela imprensa em outras oportunidades, vários presos, que tiveram o mesmo benefício nos anos anteriores pelo país afora, não retornaram das saídas, além daqueles que voltaram a envolver-se com delitos, sendo necessária uma avaliação individualizada pelo Juízo da Execução das condições pessoais de cada sentenciado antes de conceder tal benefício, sob pena de afronta ao princípio da segurança pública e ao direito à paz social”*.

Salienta que *“a forma genérica e indiscriminada de concessão de benefícios a apenados, sem que sejam avaliadas as condições individualizadas de cada caso em concreto afronta, também, os princípios da correta individualização da pena e do contraditório, violando, ainda, a prerrogativa conferida ao Ministério Público de se manifestar previamente em todos os atos envolvendo a execução da pena, enquanto fiscal do cumprimento da LEP”*.

Aponta que *“somente no regime semiaberto, pelos dados do SEEU, serão beneficiados, pelo ato genérico e sem motivação adequada, 238 condenados”*.

Reitera que *“o Ministério Público, enquanto guardião do ordenamento jurídico vigente, fiscal da execução da pena (consectário*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.269971-4/000

da sua titularidade da ação penal pública) e defensor dos direitos da coletividade – entre os quais o direito à segurança pública – possui o direito líquido e certo de ver respeitados os dispositivos legais que regem a matéria”.

Repisa que *“há regras (previstas em lei) a serem cumpridas para a obtenção do benefício da saída temporária e elas não foram observadas pela douta autoridade coatora. Logo, há violação às prerrogativas institucionais do Ministério Público e aos direitos por ele tutelados, a exemplo da segurança pública e da paz social”.*

Indica que estão presentes o *“fumus boni iuris”* e o *“periculum in mora”* exigidos para concessão do pedido liminar, existindo *“justo e forte receio de que as disposições violadoras das prerrogativas ministeriais e do direito fundamental da sociedade à segurança pública se concretizem, causando danos irreparáveis”.*

Requer, neste momento, a *“imediata concessão de liminar para fins de suspender todos os efeitos da Portaria nº 005/2021, de 10/12/2021, expedida pelo Dr. Marcelo Augusto Lucas Pereira, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Belo Horizonte, com comunicação à autoridade coatora, bem como à APAC de Belo Horizonte, Casa do Albergado Presidente João Pessoa, Complexo Penitenciário Feminino Estevão Pinto, Casa de Custódia da Polícia Civil, Ceresp Gameleira e DGV, para fins de estrita observância e cumprimento da decisão do TJMG, sob pena de responsabilidade”.*

Decido.

A concessão de liminar é medida excepcional, só podendo ser concedida em casos em que se demonstre de plano, de modo inequívoco, a presença dos requisitos autorizadores da medida.

No caso em análise, tenho que os argumentos apontados são suficientes para a concessão da medida, restando suficientemente demonstrados o *“fumis boni iuris”* e o *“periculum in mora”*.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.269971-4/000

Conforme aponta o impetrante, o douto magistrado da Vara de Execuções Penais da Comarca de Belo Horizonte/MG, através da Portaria 005/2021, concedeu “saída temporária”, nos seguintes termos:

O Dr. Marcelo Augusto Lucas Pereira, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições, determina:

Considerando que um dos objetivos da pena é ressocializar o(a) condenado(a), para que ele(a) possa voltar a conviver livremente e que nos termos da Constituição Federal a família é a base da sociedade;

Considerando que as festas natalícias são momentos para reflexão e convívio familiar;

Aos(às) presos(as) condenados(as), que se encontrem cumprindo pena na Comarca de Belo Horizonte, no regime semiaberto e aberto, e com execução tramitando perante este juízo, fica autorizada a saída das unidades prisionais em que se encontrem das 07:00 horas do dia 24/12/2021 às 19:00 horas do dia 25/12/2021.

O benefício é restrito aos condenados (as) que não tenham cometido faltas graves nos últimos três meses, contados da data da saída qual seja, 24/12/2021.

A autorização de saída regulada neste ato, aos (as) recuperandos (as) que preencham os requisitos, conforme nele estipulado, é entendida como especial, e por isso mesmo, não passa pela necessidade de adequação dos respectivos calendários, elaborados na forma do art. 124, § 3º da Lei de Execuções Penais.

Os (as) condenados(as) beneficiados(as) por esta Portaria deverão permanecer em casa, em companhia da família, ficando proibidos(as) de perambular pelas ruas e frequentar locais públicos que apresentem concentração de pessoas.

Quaisquer irregularidades deverão ser comunicadas imediatamente a este juízo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Encaminhando-se cópia à APAC desta comarca, Casa do Albergado Presidente João Pessoa, Complexo Penitenciário Feminino Estevão Pinto, Casa de Custódia do Policial Civil, Ceresp



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.269971-4/000

Gameleira e DGV, para conhecimento e devidas providências.
Belo Horizonte 10 de dezembro de 2021

Não se olvida que, como apontado pela autoridade coatora, é realmente recomendável que o preso tenha contato com seus parentes, mantendo os laços familiares, que certamente o auxiliarão no processo de ressocialização. Entretanto, tal medida depende, por óbvio, de diversos fatores jurídicos e administrativos, não podendo ser utilizada como justificativa para violação da Lei de Execuções Penais.

No caso em análise, trata-se da concessão de “saída temporária” no período de “07:00 horas do dia 24/12/2021 às 19:00 horas do dia 25/12/2021” a todos os presos que cumprem pena em regime aberto e semiaberto que não tenham cometido faltas graves nos últimos três meses.

Ocorre que a saída temporária é benefício que tem seus requisitos expressamente previstos na Lei de Execuções Penais:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 2º **Não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte.** [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;



Nº 1.0000.21.269971-4/000

II - **cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;**

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano.

(...)

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

[\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

[\(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

§ 3º **Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra.** [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

Na espécie, verifica-se que embora o i. magistrado tenha feito menção ao “*comportamento adequado*” previsto no artigo 123, I, da Lei 7.210/84, excetuando que “*o benefício é restrito aos condenados(as) que não tenham cometido faltas graves nos últimos três meses,*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.269971-4/000

contados da data da saída, qual seja, 24/12/2021”, olvidou-se de tecer quaisquer considerações sobre os demais requisitos, em especial, a impossibilidade de concessão aos reeducandos que cumprem pena pela prática de crime hediondo com resultado morte (artigo 122, § 2º); quanto ao requisito objetivo (cumprimento mínimo de 1/6 da pena, se o condenado for primário, e 1/4, se reincidente - artigo 123, I) e, ainda, em relação ao intervalo previsto no artigo 124, § 3º, da Lei de Execução Penal.

A meu ver, não pode a festividade de Natal, momento realmente de *“reflexão e convívio familiar”* como apontado na portaria impugnada, servir de justificativa para desconsideração dos requisitos legais previsto na Lei 7.210/84.

Dessa forma, a despeito de também entender que o convívio familiar é imprescindível à recuperação do apenado, não constitui direito subjetivo absoluto do reeducando, e, por conseguinte, deve ser aferido mediante critérios legais previamente estabelecidos, não podendo ser objeto de atos normativos genéricos que deleguem aferição do preenchimento ou não dos requisitos à Direção da Unidade Prisional.

Enfim, com redobrada vênia ao i. magistrado, Dr. Marcelo Lucas Pereira, ao deferir saída temporária de forma indistinta aos presos do regime aberto ou semiaberto, repita-se, de forma genérica, sem que fosse proferida qualquer decisão nos autos de execução penal, acabou por delegar à Autoridade Prisional a obrigação de analisar a situação de cada apenado para concluir se ele se adequa ou não às condições estabelecidas, violando, assim, a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, *“in verbis”*: *“O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional”*.

A esse respeito já se decidiu:

... A autorização das saídas temporárias é benefício previsto nos arts. 122 e seguintes da



Nº 1.0000.21.269971-4/000

LEP, com o objetivo de permitir ao preso que cumpre pena em regime semiaberto visitar a família, estudar na comarca do juízo da execução e participar de atividades que concorram para o retorno ao convívio social. **Cuida-se de benefício que depende de ato motivado do juiz da execução penal, ouvido o Ministério Público e a administração penitenciária, desde que o preso tenha comportamento adequado, tenha cumprido o mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente, e haja compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.** É de se permitir a flexibilização do benefício, nos limites legais, de modo a não impedir que seu gozo seja inviabilizado por dificuldades burocráticas e estruturais dos órgãos da execução penal. Assim, exercendo seu papel de intérprete último da lei federal e atento aos objetivos e princípios que orientam o processo de individualização da pena e de reinserção progressiva do condenado à sociedade, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, estabelece, dado o propósito do julgamento desta impugnação especial como recurso repetitivo, as seguintes teses: Primeira tese: É recomendável que cada autorização de saída temporária do preso seja precedida de decisão judicial motivada. Entretanto, se a apreciação individual do pedido estiver, por deficiência exclusiva do aparato estatal, a interferir no direito subjetivo do apenado e no escopo ressocializador da pena, deve ser reconhecida, excepcionalmente, a possibilidade de fixação de calendário anual de saídas temporárias por ato judicial único, observadas as hipóteses de revogação automática do art. 125 da LEP. Segunda tese: O calendário prévio das saídas temporárias deverá ser fixado, obrigatoriamente, pelo Juízo das Execuções, não se lhe permitindo delegar à autoridade prisional a escolha das datas específicas nas quais o apenado irá usufruir os benefícios. Inteligência da Súmula n. 520 do STJ. Terceira tese: Respeitado o limite anual de 35 dias, estabelecido pelo art. 124 da LEP, é cabível a concessão de maior número de



Nº 1.0000.21.269971-4/000

autorizações de curta duração. Quarta tese: As autorizações de saída temporária para visita à família e para participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social, se limitadas a cinco vezes durante o ano, deverão observar o prazo mínimo de 45 dias de intervalo entre uma e outra. Na hipótese de maior número de saídas temporárias de curta duração, já intercaladas durante os doze meses do ano e muitas vezes sem pernoite, não se exige o intervalo previsto no art. 124, § 3º, da LEP (REsp n. 1544036/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016. No caso, houve violação de parte dessas diretrizes, na medida em que as saídas mensais deferidas violaram o prazo mínimo de intervalo entre uma e outra, conforme disposto no § 3º do artigo 124 da LEP, ademais foram deferidas ao agravado 30 (trinta) saídas anuais, violando, ainda, o prazo mínimo de intervalo entre elas e, por fim, não houve previsão de oitiva do Ministério Público acerca das saídas, o que viola expressa disposição da LEP. **A benesse solicitada pelo paciente representa medida que visa à ressocialização do preso, contudo, para fazer jus a esse benefício, o apenado deve necessariamente cumprir todos os requisitos objetivos e subjetivos, consoante se depreende do disposto no caput do art. 123 da Lei de Execução Penal.** 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 350.924/RJ, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016 - grifei)

... A progressão ao regime semiaberto não traz como consequência automática o deferimento da benesse relativa às saídas temporárias, a qual necessita que o apenado satisfaça requisitos específicos, elencados no art. 123 da Lei de Execução Penal. (...) (STJ - AgRg no HC 635.075/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.269971-4/000

“*In casu*”, não cuidou o juiz de origem de explicitar na portaria que os apenados por ela abrangidos estejam, por deficiência exclusiva do aparato estatal, a sofrer violação ao direito a saídas temporárias, não justificando, assim, a concessão por ato administrativo único a indistintos reeducandos.

Como se não bastasse, a Portaria, que diz respeito à benefícios da execução penal, foi proferida sem a oitiva prévia do Ministério Público.

Sobre a atuação do Ministério Público na execução penal, Júlio Fabbrini Mirabete ensina que:

...A função fiscalizadora do Ministério Público não poderia ser executada se não lhe dessem os meios para essa atividade fundamental. Assim, como corolário do disposto no art. 67, deve o órgão ser intimado de todas as decisões exaradas no curso do processo executivo, quer sejam jurisdicionais, quer sejam administrativas. Na primeira hipótese, cabe-lhe ainda opinar previamente, requerer e recorrer das decisões do juiz. Na segunda, pode valer-se dos meios processuais previstos na lei de execução, principalmente o procedimento judicial para apurar excesso ou desvio, representar às autoridades administrativas superiores contra ato abusivo de qualquer funcionário e requisitar providências da Administração Pública quando necessário. Não sendo dada oportunidade de manifestação ao Ministério Público, ocorrerá nulidade, salvo as hipóteses previstas expressamente no Código de Processo Penal (art. 563, 565 e 566). Devido à imperiosa necessidade da fiscalização da lei, a declaração de nulidade independe de demonstração de prejuízo ao Ministério Público. (Execução Penal. 9ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2000, p. 209-210).

Assim, também do ponto de vista formal, a ausência de intimação do Ministério Público enseja a declaração de nulidade do ato.

Ante todo o exposto, **defiro a liminar**, para **suspender todos os efeitos da Portaria nº 005/2021**, expedida pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Belo Horizonte, Dr. Marcelo Augusto Lucas Pereira.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.269971-4/000

Comunique-se, **com urgência**, à autoridade coatora sobre a concessão da liminar, **cabendo a ela comunicar, também com urgência**, à APAC de Belo Horizonte, Casa do Albergado Presidente João Pessoa, Complexo Penitenciário Feminino Estevão Pinto, Casa de Custódia da Polícia Civil, Ceresp Gameleira e DGV, para os devidos fins.

Notifique-se, ainda, a indigitada autoridade coatora, nos termos do art. 7º, da Lei nº. 12.016/09, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Intime-se, ainda, o Estado de Minas Gerais, por Advocaia-Geral, na forma do art. 7º., inciso II, da mesma Lei.

Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo prazo regimental.

I.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2021.

DESA. MARIA LUÍZA DE MARILAC
Relatora